



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO  
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
PROCURADORIA FEDERAL ESPECIALIZADA JUNTO AO INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL  
COORDENAÇÃO-GERAL JURÍDICA DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL  
RUA MAYRINK VEIGA, 9 - CENTRO - RJ - CEP: 20090-910

**PARECER n. 00016/2025/CGPI/PFE-INPI/PGF/AGU**

**NUP: 52402.007791/2025-36**

**INTERESSADOS: INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI**

**ASSUNTOS: ORGANIZAÇÃO POLÍTICO-ADMINISTRATIVA / ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA**

1. Proposta de minuta de medida provisória, que modifica o modelo institucional do INPI para agência reguladora submetida a regime autárquico especial e altera a denominação do INPI para Agência Nacional da Propriedade Intelectual (ANAPI), além de dar outras providências.
2. Medida objetiva aprimoramento institucional com o fortalecimento e organização das competências o Instituto.
3. Nota Técnica/SEI nº 2/2025/ INPI /PFE /PR. ANAPI não representa usurpação de competências de outras entidades da Administração Pública, como o Conselho Administrativo de Defesa Econômica (CADE).
4. Projeto de medida provisória segue os preceitos da Lei Complementar nº 95, de 1998.
5. Mudanças propostas pela minuta de medida provisória concentram-se, em sua maioria, na estrutura organizacional do INPI para agências reguladora, com as consequências modificações de natureza jurídica, atribuições e finalidades. Os procedimentos para concessão de ativos de propriedade de intelectual não foram, significativamente, alterados.

## **1. RELATÓRIO**

1. O Grupo de Trabalho 155-2024 submete à Procuradoria, por meio do Despacho (1265642), minuta de Medida Provisória (1265640), que modifica o modelo institucional do INPI para agência reguladora submetida a regime autárquico especial e altera a denominação do INPI para Agência Nacional da Propriedade Intelectual (ANAPI), além de dar outras providências.

2. No Despacho (1247963), apresentou-se Relatório Técnico com proposta de redesenho institucional do INPI como agência reguladora (1247914) e minuta de Medida Provisória com Exposição de Motivos. Além disso, ressaltou-se que foi realizada consulta interna aos servidores ativos, inativos e pensionistas da autarquia, entre os dias 12 e 30 de maio de 2025, sobre a minuta de Medida Provisória e as propostas de carreira, elaboradas com o apoio da Comissão de Carreira e Cargos do INPI (CCINPI).

3. No Relatório Técnico, sustentou-se que:

"A criação da ANAPI, a partir do INPI, representa, portanto, um aprimoramento institucional, que visa fortalecer e organizar as competências já atribuídas ao Instituto, assegurando que não haja sobreposição, usurpação ou conflito com atribuições legalmente conferidas a outras entidades da Administração Pública. Essa nova nova estrutura como agência reguladora enfatiza o papel técnico da autarquia na concessão, registro e averbação de ativos de propriedade intelectual, cuja competência já lhe foi atribuída por lei, mantendo-se estritamente dentro dos limites legais e infralegais estabelecidos.

Atualmente, o INPI realiza a concessão de ativos de propriedade industrial, incluindo patentes de invenção e de modelo de utilidade, registro de desenho industrial, registros de marcas e registros de indicações geográficas, além da repressão a falsas indicações geográficas e à concorrência desleal, conforme previsto no art. 2º da Lei nº da Lei nº 9.279, de 1996. Adicionalmente, o INPI também realiza a concessão de ativos de propriedade

intelectual, como a concessão de registros de programas de computador, registros de jogos eletrônicos e registros de topografias de circuito integrado".

4. O Grupo de Trabalho também sustentou que "ainda que o Instituto não desempenhe hoje, de forma típica e ostensiva, atividades voltadas à fiscalização dos ativos concedidos, as atividades executadas pelo INPI impactam diretamente o mercado interno, especialmente em razão da natureza dos direitos concedidos pela autarquia".

5. Dessa maneira, o Grupo de Trabalho sustenta a a modificação do INPI em agência reguladora porque:

"Atualmente, o INPI não exerce, de forma típica e ostensiva, as atividades de fiscalização e controle do mercado, restringindo sua atuação à análise de pedidos de registro de direitos de propriedade intelectual e seus efeitos jurídicos imediatos, e ainda disponibiliza informações para auxiliar no combate à contrafação e à pirataria em um ambiente digital. A fragilidade do uso de marcas, patentes e outros direitos, bem como a falta de mecanismos para identificar e coibir violações à concorrência, enfraquecem o sistema e comprometem a efetividade da proteção da propriedade intelectual. A incorporação dessas atividades, com a adequada regulamentação e o estabelecimento de mecanismos eficazes de fiscalização e sanção, é fundamental para a consolidação institucional do INPI, seja no seu atual formato, seja como agência reguladora.[...]

A atuação do Instituto deve ser ampliada para abranger a regulação da atividade econômica relacionada à propriedade intelectual, conforme já previsto na própria Lei da Propriedade Industrial. Isso implica na elaboração de normas técnicas que influenciam o uso de registros de marcas, patentes, desenhos industriais e outras formas de propriedade intelectual, bem como na regulamentação de setores estratégicos específicos, como forma de estimular segmentos que dependem fortemente da propriedade intelectual, como tecnologia, farmacêutico e biotecnologia. Além disso, também se insere nesse escopo à regulação do uso de sinais distintivos no mercado, o combate à concorrência desleal e o fortalecimento das ações no combate à falsificação de marcas e indicações de marcas e indicações geográficas".

6. O Grupo de Trabalho encaminhou nova minuta de Medida Provisória (1265640), com ajustes na versão original, depois de ter sido realizada reunião com esta Procuradoria.

7. A Nota Técnica/SEI nº 2/2025/ INPI /PFE /PR analisou se a ANAPI representaria usurpação de competências de outras entidades da Administração Pública, como o Conselho Administrativo de Defesa Econômica (CADE) e concluiu inexistir

"sobreposição ou usurpação de competências do CADE na minuta de medida provisória apresentada, uma vez que a concorrência desleal, nos termos da Lei nº.9.279, de 1996, insere-se na tutela dos direitos de propriedade intelectual e diferencia-se das infrações de ordem econômica, previstas na Lei nº 12.259, de 2011. Além disso, a atribuição do INPI para regular as normas de propriedade industrial e de propriedade intelectual, da sua competência, está prevista no art. 2º da Lei nº 5.648, de 1970, incluindo, portanto, aquelas regras referentes à repressão a concorrência desleal".

8. Ressaltou, ainda, a manifestação técnica, que:

"Conclui-se, preliminarmente, que os direitos da propriedade industrial são objeto de tratamento jurídico tanto no âmbito da Lei nº 9.279, de 1996, quanto da Lei nº 12.259, de 2011. Mas os escopos são diferentes dependendo da norma.

De fato, na Lei nº 9.279, de 1996, o combate à concorrência desleal insere-se na tutela dos direitos da propriedade industrial, nos termos do art.2º. Assim, a violação dos direitos da propriedade intelectual de terceiro por agente econômico, nos termos do art. 195 da Lei, gera a concorrência desleal.

No caso da Lei nº 12.529, de 2011, por outro lado, o titular do bem jurídico em destaque é, em primeiro lugar, a coletividade, conforme prevê o parágrafo único do art. 1º. Por esse motivo, para caracterizar as infrações à ordem econômica, além da prática de uma das condutas descritas nos incisos XIV e XIX do § 3º do art. 36, é necessário que haja o intuito de prejudicar a livre concorrência ou livre iniciativa, dominar o mercado de relevante de bens ou serviços, aumentar arbitrariamente os lucros e exercer de forma abusiva a posição dominante, ou pelo menos, que esses efeitos sejam produzidos.

Desse modo, por ter o art. 2º da Lei nº 5.648, de 11 de dezembro de 1970, conferido ao INPI a competência de executar, no âmbito nacional as normas que regulam a propriedade industrial, compreende-se que cabe à autarquia a regulamentação da repressão à concorrência desleal, nos termos do inciso V da Lei nº 9.279, de 1996, como forma de tutela aos direitos da propriedade industrial.

O CADE, por sua vez, por meio do Tribunal Administrativo de Defesa Econômica, decide os processos administrativos referentes às infrações de ordem econômica, em que outros elementos estão associados, conforme apontado.

Todavia, ainda que possuam escopos diversos, os regimes legais complementam-se porque a base jurídica dos direitos de propriedade industrial encontra-se no inciso XXIX do art.5º da Constituição Federal: [...]

Além disso, ambas as leis seguem os preceitos estabelecidos no art. 170 da Constituição Federal referentes aos valores da ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa. Assim, são norteados pelos princípios da propriedade privada, função social da propriedade, livre concorrência, defesa do consumidores e do meio ambiente, dentre outros.

[...]

Acrescenta-se, ainda, que os requisitos para concessão e manutenção dos direitos de propriedade industrial estão descritos na Lei nº 9.279, de 1996, bem como a normatização da extinção desses. A regulamentação técnica de tais procedimentos administrativos é atribuição exclusiva do INPI, como apontado, nos termos do art. 2º da Lei nº 5.648, de de 1970. Igualmente, cabe ao INPI proceder ao registro de contratos de transferência de tecnologia (art.211), a concessão de registros de jogos eletrônicos e de programas de computador (Lei nº 9609, de 19 de fevereiro de 1998, art. 3º e Decreto nº 2.556, de 20 de abril de 1998).

Por esse motivo, entende-se que, na proposta apresentada, não existe sobreposição ou usurpação de competências do CADE, uma vez que a repressão à concorrência desleal, nos termos da Lei nº.9.279, de 1996, insere-se na tutela dos direitos de propriedade intelectual e diferencia-se das infrações de ordem econômica, previstas na Lei nº 12.259, de 2011. Além disso, a atribuição do INPI para regular as normas de propriedade industrial e de propriedade intelectual, da sua competência, está prevista no art. 2º da Lei nº 5.648, de 1970., incluindo, portanto, aquelas referentes à repressão a concorrência desleal.

Logo, a relação entre as atribuições das entidades, tal como disposta na proposta, não é de conflito, mas de complementariedade. O INPI pode, como possui a atribuição exclusiva de expedir regulamentos técnicos sobre a matéria de propriedade industrial, auxiliar demais entidades, como o CADE, em processos administrativos que envolvam o tema, com relatórios técnicos e jurídicos".

9. Insta registrar que a minuta de medida provisória objeto desta manifestação também foi enviada para a Coordenação-Geral de Matéria Administrativa, desta unidade consultiva, a qual se incumbiu de analisar as questões afetas aquela área, razão pela qual esta manifestação somente vai se focar no conteúdo normativo relativo à propriedade intelectual.

10. É o relatório.

## 2. MÉRITO

11. Conforme relatado, esta Procuradoria foi instada a se pronunciar sobre minuta de Medida Provisória, que transforma o INPI na Agência Nacional da Propriedade Intelectual (ANAPI), com natureza jurídica de agência reguladora e submetida a regime autárquico especial.

12. Sobre a proposta de regulação da atividade de concessão de direitos de propriedade intelectual, cabe frisar que a Constituição Federal de 1988 reconhece a **propriedade intelectual** como direito fundamental e elemento essencial da ordem econômica. O art. 5º, XXIX, estabelece a proteção da propriedade industrial, condicionando-a à função social e ao interesse coletivo.

13. Os direitos de propriedade intelectual devem ser encarados por duas perspectivas: trata-se de um direito privado concedido pelo Estado, que ao mesmo tempo atua como regulador e árbitro do interesse público. É exatamente nessa dualidade — direito privado x interesse público — que se pode justificar uma agência reguladora, dotada de capacidade técnica, para mediar essas tensões.

14. Destaca-se, ainda, que a transformação do INPI em agência reguladora respeita os limites constitucionais, pois, não altera a natureza jurídica dos direitos de propriedade industrial previstos no art. 5º, XXIX, da CF e respeita a estrutura do sistema de PI nos termos da Lei nº 9.279/96 (LPI), apenas transferindo competências para um ente com autonomia administrativa e financeira.

15. No plano infraconstitucional, o regime de agências reguladoras federais (Lei nº 13.848/2019) se mostra adequado para absorver as competências do INPI, especialmente pela necessidade de autonomia técnica em temas como patentes, marcas e transferência de tecnologia, que envolvem decisões de impacto econômico relevante.

16. Além disso, a vinculação da ANAPI ao **Ministério do Desenvolvimento, Indústria, Comércio e Serviços (MDIC)** não compromete sua autonomia técnica, visto que a própria Lei das Agências prevê a ausência de subordinação

hierárquica e a estabilidade de seus dirigentes. Isso garante que decisões técnicas em processos de concessão e fiscalização de direitos de PI mantenham uma independência adequada.

17. Ressalte-se que a discussão técnica a respeito das competências previstas para a ANAPI e suas possíveis repercussões para demais entidades da Administração Pública, como o Conselho Administrativo de Defesa Econômica (CADE), foram objeto de Nota Técnica/SEI nº 2/2025/ INPI /PFE /PR.

18. A ANAPI será dotada de poder de polícia, permitindo impor **advertências, multas e licenciamento compulsório** (art. 4º, V). Trata-se de mecanismos já utilizados por agências como ANVISA e ANATEL e que, no caso da propriedade intelectual, se justificam pela assimetria informacional entre titulares e usuários, e pelos riscos de uso anticompetitivo da exclusividade legal.

19. A previsão de que tais medidas sejam precedidas de processo, com contraditório e motivação técnica, assegura a legalidade e evita abusos. Ademais, a previsão de celebração de Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) e Termo de Compromisso sinaliza a adoção de práticas de enforcement regulatório moderno.

20. Essa competência deve ser interpretada em conjunto com a função social da PI, que impede que direitos exclusivos sejam usados de maneira abusiva ou anticompetitiva.

21. Feitas essas considerações iniciais, cumpre registrar que esta manifestação jurídica busca analisar se a proposta mostra-se adequada aos termos da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro, de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal.

22. O art. 3º da Lei Complementar nº 95, de 1998, determina que a lei deve ser estruturada em três partes básicas:

- I- a parte preliminar, com a epígrafe, a ementa, o preâmbulo, o enunciado do objeto e a indicação do âmbito de aplicação das disposições normativas;
- II- a parte normativa, compreendendo o texto das normas de conteúdo substantivo relacionadas com a matéria regulada;
- III- e a parte final, com as disposições pertinentes às medidas necessárias à implementação das normas de conteúdo substantivo, às disposições transitórias, se for o caso, a cláusula de vigência e a cláusula de revogação, quando couber.

23. A epígrafe, nos termos do art. 4º da Lei Complementar nº 95, de 1998, grafada em caracteres maiúsculos, propiciará a identificação numérica singular à lei e será formada pelo título designativo da espécie normativa, pelo número respectivo e pelo ano de promulgação.

24. O art. 5º da Lei prescreve que a ementa será grafada por meio de caracteres que a realcem e explicitará, de modo conciso e sob a forma de título, o objeto da lei e o art. 6º dispõe que o preâmbulo indicará o órgão ou instituição competente para a prática do ato e sua base legal.

25. A parte preliminar da proposta apresentada observa o inciso I, art. 3º da Lei Complementar nº 95, de 1998. A epígrafe indica a espécie normativa, o objeto da norma jurídica, a autoridade competente para a prática do ato e sua base legal.

26. No caso, a base normativa para a prática do ato corresponde ao art. 62 da Constituição Federal, que confere poder ao Presidente da República para adotar medida provisória com força de lei. Além disso, o objeto da norma jurídica, a alteração da denominação do INPI para ANAPI como agência reguladora submetida a regime autárquico especial, a disciplina da sua autonomia e estrutura gerencial, bem como a alteração e a consolidação o Plano de Carreiras e Cargos da ANAPI, constitui matéria que pode ser editada por meio de medida provisória, nos termos do dispositivo constitucional.

27. Em razão da matéria, a proposta de minuta provisória altera e revoga dispositivos da Lei n.º 5.648, de 11 de dezembro de 1970, que cria o Instituto Nacional da Propriedade Industrial, a Lei n.º 9.279, de 14 de maio de 1996, que regula direitos e obrigações relativos à propriedade industrial, a Lei n.º 11.355, de 19 de outubro de 2006, que dispõe sobre a criação do Plano de Carreiras e Cargos do INPI, e da Lei n.º 13.848, de 25 de junho de 2019, que trata da gestão, organização, processo decisório e controle decisório das agências reguladoras.

Medida Provisória N° XXX, DE XX DE XXXXX DE XXXX

Altera a denominação do Instituto Nacional da Propriedade Industrial para Agência Nacional de Propriedade Intelectual (ANAPI); instituída como agência reguladora submetida a regime autárquico especial, dispõe sobre sua autonomia e estrutura gerencial, altera e consolida o Plano de Carreiras e Cargos da ANAPI, altera e revoga dispositivos da Lei n.º 5.648, de 11 de dezembro de 1970, da Lei n.º 9.279, de 14 de maio de 1996, da Lei n.º 11.355, de 19 de outubro de 2006, da Lei n.º 13.848, de 25 de junho de 2019, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

28. A parte normativa da minuta está compreendida entre os artigos 1º ao 33.
29. Os artigos 1º a 4º disciplinam regras gerais sobre a Agência Nacional de Propriedade Intelectual (ANAPI).
30. O art. 7º da Lei Complementar nº 95, de 1998, determina que o primeiro artigo do texto l deve indicar o o objeto da lei e o respectivo âmbito da aplicação. Ademais, cada lei deve tratar de um único objeto, não podendo conter matéria estranha ao seu objeto ou a este não estar vinculada por afinidade, pertinência ou conexão. Igualmente, a norma determina que o âmbito de aplicação da lei deve ser estabelecido de forma específica e o mesmo assunto não pode ser disciplinado por mais de uma lei.
31. O artigo 1º da minuta observa o preceito do art. 7º, da Lei Complementar nº 95, de 1998, pois sobre o objeto da norma jurídica: a criação da Agência Nacional de Propriedade Intelectual (ANAPI) como agência reguladora.
32. Ressalte-se que, além da alteração da natureza jurídica institucional, altera-se a sede e o foro da agência de Brasília DF, prevista na Lei n.º 5.648, de 1970, para a cidade do Rio de Janeiro, sede, de fato, do Instituto Nacional de Propriedade Industrial.

#### CAPÍTULO I DA AGÊNCIA NACIONAL DE PROPRIEDADE INTELECTUAL

Art. 1º O Instituto Nacional da Propriedade Industrial (INPI), autarquia criada pela Lei n.º 5.648, de 11 de dezembro de 1970, passa a ser denominado Agência Nacional de Propriedade Intelectual (ANAPI), organizado na forma de agência reguladora, nos ditames da Lei n.º 13.848, de 25 de junho de 2019, sob regime autárquico especial, vinculada ao Ministério do Desenvolvimento, Indústria, Comércio e Serviços, com sede e foro na cidade do Rio de Janeiro, capital do Estado do Rio de Janeiro, com prazo de duração indeterminado e atuação em todo território nacional.

§ 1º A natureza de autarquia especial conferida à ANAPI é caracterizada pela ausência de tutela ou subordinação hierárquica, autonomia administrativa, financeira, normativa, patrimonial e de gestão de recursos humanos, autonomia nas suas decisões técnicas e investidura a termo de seus dirigentes, estabilidade durante o mandato; bem como pelas demais disposições constantes desta Lei ou leis específicas voltadas a sua implementação.

§ 2º A autonomia administrativa da ANAPI é caracterizada pelas seguintes competências:

I - solicitar diretamente ao Ministério da Gestão e Inovação dos Serviços Públicos:

- a) autorização para a realização de concursos públicos;
- b) provimento dos cargos autorizados em lei para seu quadro de pessoal, observada a disponibilidade orçamentária;
- c) alterações no respectivo quadro de pessoal, fundamentadas em estudos de dimensionamento, bem como alterações nos planos de carreira de seus servidores.

II - conceder diárias e passagens em deslocamentos nacionais e internacionais e autorizar afastamentos do país a servidores do Instituto;

III - celebrar contratos administrativos e prorrogar contratos em vigor relativos a atividades de custeio, independentemente do valor.

§ 3º A Agência deve adotar práticas de gestão de riscos e de controle interno e elaborar e divulgar programa de integridade, com o objetivo de promover a adoção de medidas e ações institucionais destinadas à prevenção, à detecção, à punição e à remediação de fraudes e atos de corrupção.

33. O art. 2º dispõe que a estrutura organizacional básica da ANAPI será fixada pelo Poder Executivo e seu regulamento será aprovado por decreto do Presidente

Art. 2º Caberá ao Poder Executivo fixar a estrutura organizacional básica da ANAPI devendo o seu regulamento ser aprovado por decreto do Presidente da República.

§ 1º Publicado o regimento interno da ANAPI, pela Diretoria Colegiada, ficará a agência investida no exercício das atribuições aqui previstas.

§ 2º Enquanto não for publicado o regulamento da agência, a ser aprovado por decreto da Presidência, e o Regimento Interno, a agência exercerá suas finalidades e atribuições da forma dos seus dispositivos normativos atuais.

34. O art. 3º da minuta prevê a finalidade institucional da ANAPI. O art. 2º da Lei nº 5.648, de 1970, trata, atualmente, da finalidade do INPI.

Art. 2º O INPI tem por finalidade principal executar, no âmbito nacional, as normas que regulam a propriedade industrial, tendo em vista a sua função social, econômica, jurídica e técnica, bem como pronunciar-se quanto à conveniência de assinatura, ratificação e denúncia de convenções, tratados, convênios e acordos sobre propriedade industrial.

#### Seção I

##### Da finalidade

Art. 3º A Agência Nacional de Propriedade Intelectual tem por finalidade institucional promover a defesa do sistema brasileiro de propriedade intelectual, regulando e fiscalizando, no âmbito nacional, as normas que dispõem sobre a propriedade intelectual, tendo em vista a sua função social, cultural, econômica, jurídica e técnica, visando a soberania do Brasil, em apoio às normas de proteção e defesa do consumidor, a redução de desigualdades regionais e sociais, o desenvolvimento científico, tecnológico e de inovação, em conformidade com as políticas e diretrizes do governo federal; bem como pronunciar-se quanto à conveniência de assinatura, ratificação e denúncia de convenções, tratados, convênios e acordos sobre os direitos de propriedade intelectual.

35. As competências da ANAPI estão descritas no art. 4º da minuta. A Lei nº 9.279, de 1996, disciplina, atualmente, as competências do INPI para concessão de direitos de propriedade industrial. A Lei nº 14.852, de 3 de maio de 2024, dispõe que o registro de jogos eletrônicos, e a Lei nº 9.609, de 19 de fevereiro de 1998, prevê que o registro dos programas de computador serão concedidos pelo INPI. A Lei nº 11.484, de 31 de maio de 2007, determina que o registro da topografia de circuito integrado caberá ao INPI.

#### Minuta de Medida Provisória

##### Seção II

##### Das Competências

Art. 4º No atendimento de suas finalidades, compete à ANAPI:

I - regular a concessão dos direitos de propriedade intelectual de competência da agência;

II - implementar políticas e diretrizes gerais, bem como disciplinar e organizar o serviço público de concessão de direitos de propriedade intelectual, incluindo as suas características, padrões de qualidade, impacto socioambiental, direitos e obrigações dos usuários e dos responsáveis pela sua oferta;

III - reprimir a concorrência desleal e as falsas indicações geográficas, nos termos de regulamento;

IV - fiscalizar os direitos de propriedade intelectual concedidos, de ofício ou a requerimento de interessados, nos termos da lei; bem como instruir e decidir sobre licenciamento compulsório de direitos de propriedade intelectual, quando o titular de tais direitos exercê-los de forma abusiva, ou, por meio destes, pratique abuso de poder econômico, após decisão proferida em processo administrativo;

V - celebrar, nos termos de regulamento específico, conforme a lei, termo de ajuste de conduta e termo de compromisso, aplicar penalidades administrativas, aplicar e arrecadar multas, bem como fiscalizar o cumprimento de tais medidas, nas condições estabelecidas em regulamento, por meio da aplicação das seguintes penalidades:

a) advertência;

b) multa;

c) licenciamento compulsório de direitos;

d) redução de escopo ou limitações quanto à disponibilidade do direito; e

e) declaração de caducidade ou nulidade do direito.

VI - manter cadastro para os agentes de propriedade industrial, por meio de concurso de provas e títulos; bem como fiscalizar a conduta de tais agentes;

VII - disponibilizar, para agentes públicos com poder de polícia, nos termos de regulamento, os bancos de dados com informações relacionadas aos direitos de propriedade intelectual concedidos pela autarquia;

VIII- examinar e analisar pedidos referentes a direitos de propriedade intelectual, e, com base nesses exames, conceder, de acordo com critérios e por competência da lei, os direitos de propriedade intelectual, a saber:

- a) as patentes de invenção e de modelo de utilidade;
- b) os registros de desenho industrial;
- c) os registros de marca;
- d) os registros de indicações geográficas;
- e) os registros para jogos eletrônicos;
- f) os registros para programas de computador;
- g) os registros para topografias de circuitos integrados.

IX - averbar, de acordo com critérios e por competência da lei, os instrumentos contratuais que afetem direitos de propriedade intelectual, sob sua responsabilidade, e que impliquem em transferência de tecnologia, a saber:

- a) contratos que impliquem a cessão de direitos de propriedade intelectual;
- b) contratos de transferência de tecnologia, serviços de assistência técnica e científica e fornecimento de tecnologia;
- c) contratos de franquia;
- d) contratos e instrumentos contratuais ou correlatos para licenciamento de direitos de propriedade intelectual.

X - organizar e estabelecer normas e procedimentos administrativos para a tramitação e o exame de pedidos de concessão de direitos de propriedade intelectual, averbações contratuais e petições associadas a tais direitos ou averbações, na sua esfera de competência;

XI - emitir os documentos comprobatórios da Concessão de Direitos de Propriedade Intelectual, bem como Certificado das Averbações de Instrumentos Contratuais e comprovantes de anotação, deferimento ou averbação das petições associadas;

XII - julgar os recursos administrativos em matéria de sua responsabilidade; bem como os procedimentos administrativos de nulidade de concessão de direitos, e ainda, os processos administrativos relativos a Caducidade de patentes ou registros;

XIII - implementar e executar a política nacional de propriedade intelectual; XIV- monitorar a evolução do sistema brasileiro de inovação, por meio da publicação de estatísticas, relatórios e estudos, auxiliando o governo federal na elaboração de políticas públicas voltadas ao fomento do ecossistema de inovação;

XV - elaborar e executar política de disseminação de propriedade intelectual, no âmbito nacional e nos âmbitos regionais e locais, bem como acompanhar instrumentos de fomento às atividades econômicas locais no que diz respeito à matéria de Propriedade Intelectual;

XVI - opinar, a pedido ou de ofício, em editais e outros instrumentos de fomento, nos diversos setores econômicos, de modo a incentivar a devida proteção e efetiva exploração da propriedade industrial e intelectual; bem como estabelecer parcerias, instrumentos de cooperação ou consultoria, com entes do setor público e privado que concedem tais fomentos;

XVII - planejar, gerir, executar, aplicar e fiscalizar a alocação de recursos do Fundo para o Desenvolvimento, Disseminação e Gestão Pública da Propriedade Intelectual (FDPI), autorizado por meio desta lei; bem como os recursos e fundos de natureza contábil que sejam atribuídos ao INPI;

XVIII - promover a propriedade intelectual no plano nacional e internacional, atuando em colaboração com organismos internacionais e em consonância com a política de modernização e fortalecimento da estrutura empresarial do país;

XIX - aprovar a tabela de retribuição dos serviços prestados pela Agência, bem como aprovar reajustes, revisões e política de isenções e descontos nos referidos valores, ouvidos o Conselho Consultivo da ANAPI e o Ministério supervisor;

XX - guardar e administrar os dados e as informações sobre os direitos de propriedade intelectual que forem concedidos pela Agência;

XXI - prestar apoio técnico e administrativo aos Ministérios em matéria de propriedade intelectual;

XXII - atuar em conjunto com os demais órgãos e entidades governamentais, em comissões e grupos intra ou inter ministeriais relativos à Propriedade Intelectual; e sendo responsável por secretariar tais comissões e grupos, votar e acompanhar discussões, bem como acompanhar e executar deliberações;

XXIII - articular-se e atuar em conjunto com órgãos e entidades dos demais entes federados, órgãos e unidades dos Poderes Legislativo e Judiciário; nos temas relativos à Propriedade Intelectual, bem como os assuntos relativos à ANAPI, sua esfera de finalidades, competências e objetivos;

XXIV - articular-se com outros órgãos e entidades dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, para acompanhamento e execução de política nacional de combate à falsificação e contra os crimes relativos à propriedade industrial e intelectual, bem como expedir Certificados e documentos vinculados ao Diretório Nacional de Combate à Falsificação, que funciona junto à Agência;

XXV - promover a participação da sociedade civil nos sistemas relativos à Propriedade Intelectual, bem como os sistemas de licenciamento de direitos de propriedade intelectual e outras formas de transferência de tecnologia;

XXVI - manter parcerias com entidades públicas e privadas para o fomento da proteção à propriedade intelectual, para a educação em matéria de propriedade intelectual, bem como fomentar a negociação, compra, venda e licenciamento de ativos de propriedade intelectual sob sua responsabilidade.

§ 1º A ANAPI deverá, ao tomar conhecimento de fato que possa configurar indício de infração da ordem econômica, comunicá-lo imediatamente ao Conselho Administrativo de Defesa Econômica (CADE), nos termos da Lei n.º 12.259, de 30 de novembro de 2011.

§ 2º A ANAPI deverá, ao tomar conhecimento de fato que possa configurar indício de infração penal, comunicá-lo imediatamente à autoridade competente.

§ 3º As competências de fiscalização dos títulos públicos concedidos serão exercidas de ofício ou por solicitação de qualquer interessado mediante a instauração de processo administrativo, nos termos de regulamento e nas hipóteses em que o ato praticado viole a função social da propriedade industrial e intelectual, ou cause impacto sistêmico à ordem econômica e social no setor regulado pela ANAPI.

§ 4º A recusa, a omissão, a falsidade ou o retardamento injustificado de informações ou documentos solicitados pela ANAPI em processo administrativo destinado à fiscalização dos títulos públicos concedidos pela agência constitui infração punível com multa diária, em valor estabelecido em regulamento, podendo ser aumentada em até vinte vezes, se necessário, para garantir a sua eficácia em razão da situação econômica do agente econômico.

§ 5º As ações de fiscalização de títulos públicos concedidos pela ANAPI poderão ensejar a assinatura de Termo de Ajustamento de Conduta ou Termo de Compromisso, bem como a aplicação das penalidades previstas no inciso V do art. 4º.

§ 6º A ANAPI articulará sua atuação com outros órgãos e entidades do poder público, com competências normativas e sancionatórias afetas ao tema de propriedade intelectual, e será o órgão central de interpretação de tais disposições legais e regulamentares, bem como será a ANAPI responsável por editar normas e diretrizes para tal implementação.

§ 7º Os regulamentos e normas editados pela ANAPI, de interesse dos agentes econômicos e dos usuários dos seus serviços em geral serão sempre precedidos de análise de impacto regulatório, consultas ou audiências públicas, nas hipóteses prescritas em lei, e na forma de regulamento específico.

36. A estrutura organizacional da ANAPI está estabelecida nos artigos 5º a 12 da minuta.

## CAPÍTULO II DA ESTRUTURA ORGANIZACIONAL DA ANAPI

Art. 5º A ANAPI será dirigida por uma Diretoria Colegiada, composta de 5 (cinco) pessoas ocupantes de cargo de Diretores ou Diretoras, sendo uma destas pessoas nomeada como Diretor ou Diretora-Presidente.

§ 1º Os membros da Diretoria Colegiada serão nomeados por ato do Presidente da República, por indicação do titular do Ministério do Desenvolvimento, Indústria, Comércio e Serviços, após aprovação prévia pelo Senado Federal, nos termos da alínea “f” do inciso III do art. 52 da Constituição Federal, para cumprir de mandato de 5 (cinco) anos, vedada a recondução.

§ 2º Os mandatos dos primeiros membros da Diretoria serão, respectivamente, 2 (dois) diretores por 5 (cinco) anos, 2 (dois) diretores por 6 (seis) anos e 1 (um) diretor por 7 (sete) anos, a serem estabelecidos no decreto de nomeação.

§ 3º As pessoas ocupantes de cargos na Diretoria Colegiada ficam impedidas de exercerem atividade ou de prestarem qualquer serviço no setor regulado pela ANAPI, por período de 6 (seis) meses, contados da exoneração ou do término de seu mandato, assegurada a remuneração compensatória.

§ 4º As pessoas ocupantes de cargos na Diretoria Colegiada são impedidas do exercício de qualquer outra atividade profissional, empresarial, sindical ou de direção político-partidária.

§ 5º A vedação contida no §4º deste artigo não se aplica ao exercício de atividades de ensino e pesquisa, decorrentes de vínculos com entidades públicas ou privadas no país; e ao exercício não remunerado de membro de colegiados, conselhos, comitês ou afins, em que tal exercício se deva exclusivamente por ônus do cargo de Diretor ou Diretora da ANAPI.

Art. 6º A ANAPI contará, também em sua estrutura organizacional, com cargos de Procurador-Chefe, de exercício exclusivo por pessoa da carreira da Advocacia-Geral da União, nos termos da lei; de Corregedor; de Auditor e de Ouvidor, conforme nomeação da Diretoria Colegiada da ANAPI.

Art. 7º A Agência contará, ainda, com um Conselho Consultivo, de caráter permanente. Seção I Da competência da Diretoria Colegiada

Art. 8º Compete à Diretoria Colegiada:

I - exercer a administração da ANAPI;

II - editar normas sobre matérias de competência da ANAPI;

III - aprovar o regimento interno da ANAPI, definindo a área de atuação de cada unidade administrativa;

IV - cumprir e fazer cumprir as normas relativas à propriedade intelectual;

V - elaborar e divulgar relatórios periódicos sobre as atividades da ANAPI;

VI - julgar, em grau de recurso, as decisões dos Diretores, mediante provocação dos interessados, ressalvada a competência para instrução técnica de recursos e nulidades administrativas à unidade com competência regimentalmente delimitada;

VII - deliberar sobre sua proposta de orçamento;

VIII - encaminhar os demonstrativos contábeis da ANAPI aos órgãos competentes;

IX - aprovar os valores das Retribuições pelos serviços prestados pela ANAPI, ouvido o Ministério do Desenvolvimento, Indústria, Comércio e Serviços e o Conselho Consultivo;

X - decidir pela aquisição, venda, cessão ou aluguel de bens integrantes do patrimônio da ANAPI; sendo ouvido o Conselho Consultivo nos casos que envolvam bens imóveis;

XI - conhecer e julgar pedidos de reconsideração de decisões de componentes da Diretoria da ANAPI;

XII - autorizar a celebração de contratos, convênios e acordos; bem como a contratação de serviço de terceiros na forma da legislação vigente;

XIII - demais competências que venham a ser definidas pelo Regimento Interno da ANAPI.

§ 1º A Diretoria Colegiada reunir-se-á com a presença de, pelo menos, 3 (três) Diretores, entre eles o Diretor-Presidente ou seu substituto legal, e deliberará com, no mínimo, 3 (três) votos coincidentes.

§ 2º As decisões relacionadas às competências institucionais da ANAPI serão tomadas de forma colegiada, por maioria absoluta, cabendo ao Diretor-Presidente, além do voto ordinário, o voto de qualidade. Seção II Da competência do Diretor-Presidente

Art. 9º Compete ao Diretor-Presidente:

I - representar legalmente a ANAPI;

II - presidir as reuniões da Diretoria Colegiada;

III - cumprir e fazer cumprir as decisões da Diretoria Colegiada;

IV - decidir questões urgentes ad referendum da Diretoria Colegiada;

V - decidir, em caso de empate, nas deliberações da Diretoria Colegiada;

VI - nomear ou exonerar servidores, provendo os cargos efetivos, em comissão e funções de confiança, e exercer o poder disciplinar, nos termos da legislação em vigor;

VII - assinar contratos e convênios e ordenar despesas, sendo admitida a delegação;

VIII - exercer o poder disciplinar, nos termos da legislação em vigor;

IX - encaminhar ao MDIC e ao Conselho Consultivo os relatórios periódicos elaborados pela Diretoria Colegiada;

X - assinar contratos e convênios, ordenar despesas e praticar os atos de gestão necessários ao alcance dos objetivos da ANAPI.

Seção III Do Conselho Consultivo

Art. 10. O Conselho Consultivo será composto:

I - pelo Diretor-Presidente da ANAPI, ou seu substituto, na qualidade de Presidente;

II - por dois representantes de áreas técnicas da ANAPI, designados pelos respectivos Diretores;

III - por dois representantes do Ministério do Desenvolvimento, Indústria, Comércio e Serviços;

IV - Por um representante:

a) da Casa Civil da Presidência da República;

b) do Ministério da Justiça e Segurança Pública;

c) do Ministério da Agricultura e Pecuária;

d) do Ministério das Relações Exteriores;

e) do Ministério da Saúde;

f) do Ministério da Fazenda;

g) do Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima;

h) do Ministério da Educação;

i) do Ministério da Defesa;

j) do Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovações.

V - Por dois representantes do corpo funcional da ANAPI, eleitos dentre servidoras e servidores estáveis, na forma definida em regulamento;

VI - Por representantes de entidades da sociedade civil e dos setores econômicos, educacionais, científicos, tecnológicos e de inovação, nas áreas afetas à atividade da ANAPI, na forma definida em regulamento.

§ 1º Os órgãos e entidades de que tratam os incisos III, IV, V e VI escolherão entre si, dentro de cada categoria, os seus representantes e respectivos suplentes no Conselho Consultivo.

§ 2º A participação no Conselho Consultivo da ANAPI será considerada prestação de serviço público relevante.

Art. 11. O funcionamento e as competências afetas ao Conselho Consultivo serão conferidas por meio de Regimento Interno aprovado pela Diretoria Colegiada da ANAPI. Parágrafo único. Os pareceres emitidos pelo Conselho Consultivo não possuem força vinculativa.

Art. 12. Os membros do Conselho Consultivo, que não receberão remuneração para o exercício da função, terão mandato de três anos, vedada a recondução.

§ 1º Os mandatos dos primeiros membros do Conselho serão de um, dois e três anos, na proporção de um terço para cada período.

§ 2º O Conselho será renovado anualmente em um terço.

§ 3º O disposto no caput deste artigo não se aplica ao Diretor-Presidente da ANAPI, membro natural do Conselho Consultivo na duração de seu mandato.

37. O plano de gestão está disciplinado nos artigos 13 e 14 da minuta de medida provisória.

### CAPÍTULO III

#### PLANO DE GESTÃO

Art. 13. A ANAPI deverá elaborar, para cada período quadrienal, plano estratégico que contere os objetivos, as metas e os resultados estratégicos esperados das ações da agência relativos a sua gestão e a suas competências regulatórias, fiscalizatórias e normativas, bem como a indicação dos fatores externos alheios ao controle da Autarquia que possam afetar significativamente o cumprimento do plano. § 1º O plano estratégico será compatível com o disposto no Plano Plurianual (PPA) em vigência e será revisto, periodicamente, com vistas à sua permanente adequação.

§ 2º A ANAPI, no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis, contado da aprovação do plano estratégico pela Diretoria Colegiada, disponibilizar-lo-á no respectivo sítio na internet.

Art. 14. O plano de gestão anual, alinhado às diretrizes estabelecidas no plano estratégico, será o instrumento anual do planejamento consolidado da ANAPI e contemplará ações, resultados e metas relacionados aos processos finalísticos e de gestão.

§ 1º O Plano de Gestão anual da ANAPI será integrado pela Agenda Regulatória, conforme previsto no art. 21 da Lei n.º 13.848, de 2019.

§ 2º O plano de gestão anual será aprovado pela Diretoria Colegiada da ANAPI com antecedência mínima de 10 (dez) dias úteis do início de seu período de vigência e poderá ser revisto periodicamente, com vistas à sua adequação.

§ 3º A ANAPI, no prazo máximo de 20 (vinte) dias úteis, contado da aprovação do plano de gestão anual pela Diretoria Colegiada, dará ciência de seu conteúdo ao Senado Federal, à Câmara dos Deputados e ao Tribunal de Contas da União, bem como disponibilizar-lo-á na sede da Agência e no respectivo sítio na internet.

§ 4º O plano de gestão anual da ANAPI deverá ser realizado em estrita observância ao constante da Lei n.º 13.848, de 2019, em consonância com os princípios institucionais e com o regimento interno da agência.

38. O patrimônio, as receitas e a gestão financeira são tratados nos artigos 15 a 23 da minuta de medida provisória.

### CAPÍTULO IV DO PATRIMÔNIO, DAS RECEITAS E DA GESTÃO FINANCEIRA

Art. 15. Constituem patrimônio da ANAPI os bens e direitos de sua propriedade, os que lhe forem conferidos ou os que venha a adquirir ou incorporar.

Art. 16. Constituem receitas da agência:

I - o produto resultante da arrecadação das retribuições relativas aos direitos de propriedade intelectual sob sua responsabilidade;

II - a retribuição por serviços técnicos ou específicos de quaisquer naturezas prestados a terceiros;

III - o produto da arrecadação das multas e penalidades resultantes do exercício de suas atribuições, bem como produto de suas ações de fiscalização;

IV - o produto da execução da sua dívida ativa; V - as dotações consignadas no Orçamento-Geral da União, créditos especiais, créditos adicionais, transferências e repasses que lhe forem conferidos;

VI - os recursos provenientes de convênios, acordos ou contratos celebrados com entidades ou organismos nacionais e internacionais;

VII - as doações, legados, subvenções e outros recursos que lhe forem destinados; VIII - os valores apurados na venda ou aluguel de bens móveis e imóveis de sua propriedade;

IX - o produto da venda de publicações, material técnico, dados e informações; X - os valores apurados em aplicações no mercado financeiro das receitas previstas neste artigo, na forma definida pelo Poder Executivo;

XI - os valores arrecadados em virtude de ações de capacitação oferecidas pela ANAPI, na forma de regimento interno;

XII - quaisquer outras receitas não especificadas nos incisos I a XI deste artigo. Parágrafo único. Os recursos previstos neste artigo serão creditados diretamente à ANAPI, na forma definida pelo Poder Executivo.

Art. 17. O valor da Retribuição pelos serviços prestados pela ANAPI será definido nos termos de ato infralegal aprovado pela Diretoria Colegiada, ouvidos o MDIC e o Conselho Consultivo.

Art. 18. A Retribuição pelos serviços prestados pela ANAPI será recolhida em conta vinculada à agência.

Art. 19. Os valores cuja cobrança seja atribuída por lei à ANAPI e apurados administrativamente, não recolhidos no prazo estipulado, serão inscritos em dívida ativa da agência e servirão de título executivo para cobrança judicial na forma da lei.

Parágrafo único. Não se incluem no caput deste artigo os valores que devam ser pagos a título de retribuição pela concessão de direitos ou para a prática de ato processual, aos quais aplica-se o disposto na Lei n.º 9.279, de 14 de maio de 1996.

Art. 20. A execução fiscal da dívida ativa será promovida pela Procuradoria Federal Especializada, em exercício na agência.

Art. 21. O Poder Executivo poderá constituir Fundo para o Desenvolvimento, Disseminação e Gestão Pública da Propriedade Intelectual (FDPI), mediante alocação de percentuais das receitas de que trata o art. 16 desta Medida Provisória; e nas condições estabelecidas em regulamento do Poder Executivo.

Parágrafo único. A ANAPI, mediante parecer do Conselho Consultivo e ato da Diretoria Colegiada, executará e administrará o FDPI, preferencialmente nas ações destinadas a:

I - Garantir a participação efetiva da ANAPI nos fóruns nacionais e internacionais da propriedade intelectual, de que fizer parte;

II - Garantir a disseminação e divulgação da propriedade intelectual no país, estabelecendo a presença da ANAPI em todas as unidades federativas;

III - Garantir a estrutura física adequada ao funcionamento da ANAPI, bem como a modernização de seu parque tecnológico e sistemas, de modo a fomentar a proteção da propriedade intelectual, aperfeiçoar rotinas de exame e melhorar os prazos de espera pela análise de tais direitos;

IV - Consolidar a integração latino-americana da ANAPI, bem como a participação da agência na Organização Mundial da Propriedade Intelectual, na Organização Mundial do Comércio, no Mercosul, no BRICS, no G20 e em outros fóruns relacionados à política nacional de propriedade intelectual;

V - Fortalecer a presença internacional da ANAPI, de modo a promover ações de treinamento e capacitação para profissionais de outros escritórios governamentais de propriedade intelectual, preferencialmente os de países em desenvolvimento;

VI - Alocar recursos para custear editais voltados às atividades de disseminação, educação e fomento à proteção da Propriedade Intelectual, bem como voltados à criação de soluções organizacionais e tecnológicas para as atividades da agência.

Art. 23. A ANAPI, bem como eventuais fundos a ela vinculados, deverá corresponder a um órgão setorial dos Sistemas de Planejamento e de Orçamento Federal, de Administração Financeira Federal, de Pessoal Civil da Administração Federal, de Organização e Inovação Institucional, de Administração dos Recursos de Tecnologia da Informação e de Serviços Gerais.

### 39. Os artigos 24 a 35 estabelecem as normas para os servidores da ANAPI.

#### CAPÍTULO V DOS SERVIDORES

Art. 24. Os arts. 1º, 2º e 3º, da Lei n.º 10.871, de 20 de maio de 2004, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º .....

XXI - Regulação e Fiscalização de Propriedade Intelectual, composta de cargos de nível superior de Especialista em Regulação de Propriedade Intelectual, com atribuições voltadas às atividades especializadas de regulação, inspeção, fiscalização e controle dos direitos relativos à propriedade intelectual; desenvolvimento de ações e projetos de divulgação e fortalecimento da propriedade intelectual; bem como à implementação de políticas e à realização de estudos e pesquisas respectivos a essas atividades; e

XXII - Suporte à Regulação e Fiscalização de Propriedade Intelectual, composta de cargos de nível intermediário de Técnico em Regulação de Propriedade Intelectual, com atribuições voltadas ao suporte e ao apoio técnico especializado às atividades de regulação, inspeção, fiscalização e controle dos direitos relativos à propriedade intelectual bem como à implementação de políticas e à realização de estudos e pesquisas respectivos a essas atividades. "

" Art. 2º São atribuições específicas dos cargos de nível superior referidos nos incisos I a IX, XIX e XXI do art. 1º desta Lei: ....."

" Art. 3º São atribuições comuns dos cargos referidos nos incisos I a XVI e XIX a XXII do art. 1º desta Lei:

.....  
Parágrafo único. No exercício das atribuições de natureza fiscal ou decorrentes do poder de polícia, são asseguradas aos ocupantes dos cargos referidos nos incisos I a XVI e XIX a XXII do art. 1º desta Lei as prerrogativas de promover a interdição de estabelecimentos, instalações ou equipamentos, assim como a apreensão de bens ou produtos, e de requisitar, quando necessário, o auxílio de força policial federal ou estadual, em caso de desacato ou embaraço ao exercício de suas funções."

Parágrafo Único. O Anexo III da Lei n.º 10.871, de 20 de maio de 2004 passa a vigorar na forma do Anexo I desta Medida Provisória.

Art. 25. A partir de 1º de abril de 2026, as carreiras e cargos integrantes do Plano de Carreiras e Cargos do INPI de que tratam os incisos I a VI do art. 90 da Lei n.º 11.355, de 2006, ficam reorganizados em:

I – o cargo isolado de Especialista Sênior em Propriedade Intelectual, o cargo de Pesquisador em Propriedade Industrial, da Carreira de Pesquisa em Propriedade Industrial, e o cargo de Tecnologista em Propriedade Industrial, da Carreira de Produção e Análise em Propriedade Industrial, em cargo de Especialista em Regulação de Propriedade Intelectual, da Carreira de Regulação e Fiscalização de Propriedade Intelectual, conforme tabela de correlação presente no Anexo III;

II – o cargo de Técnico em Propriedade Industrial, da Carreira de Suporte Técnico em Propriedade Industrial, em cargo de Técnico em Regulação de Propriedade Intelectual, da Carreira de Suporte em Regulação e Fiscalização da Propriedade Intelectual, conforme tabela de correlação Anexo III;

III – o cargo de Analista de Planejamento, Gestão e Infraestrutura em Propriedade Industrial, da Carreira de Planejamento, Gestão e Infraestrutura em Propriedade Industrial, em cargo de Analista Administrativo, da Carreira de Analista Administrativo, conforme tabela de correlação constante do Anexo III, com atribuições voltadas para o exercício de atividades administrativas e logísticas relativas ao exercício das competências constitucionais e legais a cargo das autarquias especiais denominadas Agências Reguladoras referidas no Anexo I da Lei n.º 10.871, de 2004, fazendo uso de todos os equipamentos e recursos disponíveis para a consecução dessas atividades; e

IV – o cargo de Técnico em Planejamento, Gestão e Infraestrutura em Propriedade Industrial, da Carreira de Suporte Técnico em Propriedade Industrial, em cargo de Técnico Administrativo, da Carreira de Técnico Administrativo, conforme tabela de correlação constante do Anexo III, com atribuições voltadas para o exercício de atividades administrativas e logísticas de nível intermediário relativas ao exercício das competências constitucionais e legais a cargo das autarquias especiais denominadas Agências Reguladoras referidas no Anexo I da Lei n.º 10.871, de 2004, fazendo uso de todos os equipamentos e recursos disponíveis para a consecução dessas atividades.

Art. 26. Os atuais ocupantes dos cargos de que tratam os incisos I a VI do art. 90 da Lei n.º 11.355, de 2006, serão automaticamente enquadrados nos cargos de Especialista em Regulação de Propriedade Intelectual, Técnico em Regulação de Propriedade Intelectual, Analista Administrativo e Técnico Administrativo, de acordo com a posição relativa na Tabela, conforme o disposto no Anexo III.

Parágrafo único. O enquadramento a que se refere o caput também será aplicado aos aposentados e pensionistas, respeitando-se as regras da legislação vigente.

Art. 27. Os cargos vagos de nível superior e intermediário do Plano de Carreiras e Cargos do INPI, serão reorganizados nos cargos equivalentes a que se refere o art. 25 desta Medida Provisória.

Art. 28. O desenvolvimento do servidor nos cargos a que se refere o art. 25 desta Medida Provisória se dará conforme estabelecido no art. 10 da Lei n.º 10.871, de 2004.

Art. 29. A investidura e os requisitos de escolaridade para ingresso nos cargos de provimento efetivo nos cargos a que se refere o art. 25 desta Medida Provisória se dará conforme estabelecido no art. 14 da Lei n.º 10.871, de 2004.

Art. 30. O concurso público para o Quadro de Pessoal do INPI com autorização vigente na data de publicação desta Medida Provisória é válido para ingresso nos cargos de que trata o art. 25.

Art. 31. A partir de 1º de abril de 2026, os ocupantes dos cargos de que trata o art. 25 passam a ser remunerados exclusivamente por subsídio, fixado em parcela única, conforme especificado no Anexo II.

Art. 32. Na hipótese de redução de remuneração, de provento ou de pensão em decorrência da aplicação do disposto nesta Medida Provisória aos servidores integrantes dos cargos de que trata o art. 25, eventual diferença será paga a título de parcela complementar de subsídio, de natureza provisória, que será gradativamente absorvida por ocasião do desenvolvimento no cargo ou na carreira por progressão funcional ou promoção ordinária ou extraordinária, da reorganização ou da reestruturação do cargo, da Carreira ou das remunerações previstas nesta Medida Provisória, da concessão de reajuste ou de vantagem de qualquer natureza ou da implementação dos valores constantes do Anexo II.

Parágrafo único. A parcela complementar de subsídio a que se refere o caput estará sujeita exclusivamente à atualização decorrente da revisão geral da remuneração dos servidores públicos federais.

Art. 33. Aplica-se o disposto nos art. 31 e 32 desta Medida Provisória às aposentadorias e pensões dos servidores integrantes dos cargos de que trata o art. 25, na forma da Lei. Art. 34. Ato da Diretoria Colegiada da ANAPI instituirá a Comissão de Carreiras e Cargos da ANAPI (CCANAPI), com o objetivo específico de acompanhar a implementação e propor alterações para o aperfeiçoamento dos cargos de Especialista em Regulação de Propriedade Intelectual e de Técnico em Regulação de Propriedade Intelectual, bem como dos cargos de Analista Administrativo e de Técnico Administrativo com exercício e lotação na ANAPI.

Parágrafo único. A CCANAPI será composta, de forma paritária, por servidores indicados pela Diretoria Colegiada da ANAPI e por servidores eleitos por seus pares. Art. 35. Os servidores ativos e aposentados ocupantes dos cargos das Carreiras do Plano de Carreiras para a área de Ciência e Tecnologia, estruturado pela Lei n.º 8.691, de 28 de julho de 1993, do Quadro de Pessoal do INPI ou de outras carreiras e cargos que venham a ser redistribuídos para esse Quadro, desde que a redistribuição tenha sido requerida até 31 de dezembro de 2025, serão reorganizados nas carreiras e cargos referidos no art. 25, de acordo com as regras estipuladas nos arts. 25 e 26 desta Medida Provisória e com as tabelas de correlação do Anexo IV.

§ 1º O enquadramento de que trata este artigo dar-se-á somente mediante opção irrevogável do servidor, a ser formalizada no prazo de 120 (cento e vinte) dias a contar da vigência desta Medida Provisória.

§ 2º O prazo para exercer a opção referida no § 1º deste artigo estender-se-á até 30 (trinta) dias contados a partir do término do afastamento, nos casos previstos nos arts. 81 e 102 da Lei n.º 8.112, de 1990. § 3º Para os servidores afastados que fizerem a opção após o prazo geral, os efeitos financeiros serão contados na forma do § 1º deste artigo ou da data do retorno, conforme o caso.

40. Os artigos 36 a 45 tratam das disposições finais e transitórias. Nesse ponto, são seguidas as normas do inciso III do art. 3º da Lei Complementar nº 95, de 1998, pois, na parte final da minuta, estão previstas as disposições pertinentes às medidas necessárias à implementação das normas de conteúdo substantivo, as disposições transitórias, a cláusula de vigência e a cláusula de revogação.

41. O art. 36 trata do acervo técnico e patrimonial, obrigações, direitos e receitas do INPI para a ANAPI. A Lei nº 5.648, de 1970, em seu art. 3º, disciplinou o tema do patrimônio proveniente do antigo Departamento Nacional da Propriedade Industrial.

Art 3º O patrimônio do Instituto será constituído dos bens, direitos e valores pertencentes à União e atualmente vinculados ao Departamento Nacional da Propriedade Industrial, ou sob sua responsabilidade, e transferidos àquele Instituto por esta lei, bem como da receita resultante da execução dos seus serviços e dos recursos orçamentários da União que lhe forem proporcionados.

#### CAPÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 36. Ficam mantidos na ANAPI:

I - o acervo técnico e patrimonial, as obrigações, os direitos e as receitas pertencentes ao Instituto Nacional da Propriedade Industrial, ora denominado Agência Nacional de Propriedade Intelectual;

II - os saldos orçamentários da conta vinculada ao Instituto Nacional da Propriedade Industrial para atender às despesas de estruturação e manutenção do Instituto, ora organizado em Agência, utilizando como recursos as dotações orçamentárias destinadas às atividades finalísticas e administrativas, observados os mesmos subprojetos, subatividades e grupos de despesas previstos na Lei Orçamentária em vigor.

Parágrafo único. Até que se concluem as adequações necessárias na ANAPI, o MDIC deverá assegurar o suporte administrativo e financeiro necessário ao funcionamento da agência.

42. O art. 37 prevê que a Lei nº 14.133, de 2011, que dispõe sobre licitações e contratos administrativos, aplica-se à ANAPI.

Art. 37. Aplica-se à ANAPI o disposto na Lei n.º 14.133, de 2021.

43. O art. 38 da minuta estende à ANAPI, enquanto estiver vigente o plano de gestão, as prerrogativas e flexibilidades de gestão previstas em lei, regulamentos e atos normativos vigentes para as autarquias especiais previstas na Lei n.º 13.848, de 2019.

Art. 38. São estendidas à ANAPI, após a assinatura e enquanto estiver vigente o plano de gestão, as prerrogativas e flexibilidades de gestão previstas em lei, regulamentos e atos normativos vigentes para as autarquias especiais previstas na Lei n.º 13.848, de 2019.

Art. 39. O Poder Executivo, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, publicará o Decreto previsto no art. 2º desta Medida Provisória, regulamentando a ANAPI, inclusive quanto à sua estrutura organizacional, física, estrutura de cargos comissionados e funções comissionadas e funcionamento.

Parágrafo único. O Decreto a que se refere o caput estabelecerá regras de caráter transitório, para vigorarem na fase de implementação das atividades da ANAPI como agência reguladora sob regime autárquico especial, por prazo não inferior a 12 (doze) e nem superior a 24 (vinte e quatro) meses.

Art. 40. A ANAPI gozará dos privilégios da União no que se refere ao patrimônio, à renda e aos serviços vinculados às suas finalidades essenciais ou delas decorrentes.

44. O art. 41 da minuta prevê que o Poder Judiciário poderá, nos termos de regulamento específico, estabelecer varas especializadas em matéria de propriedade intelectual;

Art. 41. O Poder Judiciário poderá, nos termos de regulamento específico, estabelecer varas especializadas em matéria de propriedade intelectual; e para tanto:

§ 1º Nas ações em que a agência não figurar como autora, ré, litisconsorte ou assistente das partes, poderá haver requisição de informações específicas diretamente à ANAPI, por meio de sua Procuradoria Federal Especializada e de suas áreas técnicas;

§ 2º Nas ações em que a agência seja parte, como autora, ré, litisconsorte necessário, assistente ou outro tipo de intervenção, em que se discuta a validade de atos administrativos praticados em processos de direitos de propriedade intelectual, a ANAPI somente se manifestará após os prazos de contestação das partes privadas, quando aplicável.

45. Atualmente, o art. 241 da Lei nº 9.279, de 1996, dispõe sobre o tema:

Art. 241. Fica o Poder Judiciário autorizado a criar juízos especiais para dirimir questões relativas à propriedade intelectual.

46. O artigo 42 acrescenta o art. 1º-A na Lei nº 5.648, de 1970, para alterar a natureza jurídica do INPI e transformá-lo em ANAPI e modifica o art. 2º da Lei para estabelecer as finalidades da ANAPI.

Art. 42. A Lei n.º 5.648, de 11 de dezembro de 1970, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º-A O Instituto Nacional da Propriedade Industrial (INPI) passa a ser denominado Agência Nacional de Propriedade Intelectual (ANAPI) organizado na forma de agência reguladora, nos ditames da Lei n.º 13.848, de 25 de junho de 2019, sob regime autárquico especial, vinculada ao Ministério do Desenvolvimento, Indústria, Comércio e Serviços, com sede e foro na cidade do Rio de Janeiro, capital do Estado do Rio de Janeiro, com prazo de duração indeterminado e atuação em todo território nacional.”

“Art. 2º A ANAPI tem por finalidade institucional promover a defesa do sistema brasileiro de propriedade intelectual, regulando, no âmbito nacional, as normas que dispõem sobre a propriedade intelectual, tendo em vista à sua função social, cultural, econômica, jurídica e técnica, visando a soberania do Brasil e o desenvolvimento científico, tecnológico e de inovação, em conformidade com as políticas e diretrizes do governo federal; bem como pronunciar-se quanto à conveniência de assinatura, ratificação e denúncia de convenções, tratados, convênios e acordos sobre os direitos de propriedade intelectual.” (NR)

47. O art. 43 promove alterações na Lei nº 9.279, de 1996.

Art. 43. A Lei nº 9.279, de 14 de maio de 1996, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 12. 12. ....

II - pela Agência Nacional de Propriedade Intelectual - ANAPI, através de publicação oficial do pedido de patente depositado sem o consentimento do inventor, baseado em informações deste obtidas ou em decorrência de atos por ele realizados; ou .....” (NR) “

48. O art. 12 da Lei nº 9.279, de 1996, foi modificado para substituir INPI por ANAPI. Ressalte-se, contudo, que não houve referência expressa na alteração do parágrafo único do art. 12 que assim dispõe:

Art. 12.

Parágrafo único. O INPI poderá exigir do inventor declaração relativa à divulgação, acompanhada ou não de provas, nas condições estabelecidas em regulamento.

49. Sugere-se, caso o intuito seja a manutenção da regra do parágrafo único, fazer expressamente a alteração na minuta da medida provisória.

50. Nos artigos 19, 21, 24, 30, 53, da Lei nº 9.279, de 1996, foi substituída a referência ao INPI pela à da ANAPI.

Art. 19. O pedido de patente, nas condições estabelecidas pela ANAPI, conterá: .....” (NR) “

Art. 21. O pedido que não atender formalmente ao disposto no art. 19, mas que contiver dados relativos ao objeto, ao depositante e ao inventor, poderá ser entregue, mediante recibo datado, à ANAPI, que estabelecerá as exigências a serem cumpridas, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de devolução ou arquivamento da documentação. ....” (NR)

“Art. 24. ....”

Parágrafo único. No caso de material biológico essencial à realização prática do objeto do pedido, que não possa ser descrito na forma deste artigo e que não estiver acessível ao público, o relatório será suplementado por depósito do material em instituição autorizada pela ANAPI ou indicada em acordo internacional.” (NR)

“Art. 30. ....”

§ 2º Da publicação deverão constar dados identificadores do pedido de patente, ficando cópia do relatório descritivo, das reivindicações, do resumo e dos desenhos à disposição do público na ANAPI.” (NR)

“Art. 53. Havendo ou não manifestação, decorrido o prazo fixado no artigo anterior, a ANAPI emitirá parecer, intimando o titular e o requerente para se manifestarem no prazo comum de 60 (sessenta) dias.” (NR)

51. No art. 54 da Lei nº 9.279, de 1996, houve modificação substantiva no processo de nulidade de patente. Conforme a alteração, o processo será decidido como estabelecido pelo Regimento Interno da ANAPI. Atualmente, o art. 54 determina que o processo será decidido pelo Presidente do INPI.

minuta da medida provisória

“Art. 54. Decorrido o prazo fixado no artigo anterior, mesmo que não apresentadas as manifestações, o processo será decidido conforme estabelecido pelo Regimento Interno da ANAPI, encerrando-se a instância administrativa.” (NR)

Lei nº 9.279, de 1996.

Art. 54. Decorrido o prazo fixado no artigo anterior, mesmo que não apresentadas as manifestações, o processo será decidido pelo Presidente do INPI, encerrando-se a instância administrativa.

52. Nos artigos 56, 57, 59, 62, 64, 65, 75, 80, 84, 101, 103, 111, 115, 116, 136, 140, 149, 155 e 157 da Lei nº 9.279, de 1996, foi substituída a referência ao INPI pela à da ANAPI.

“Art. 56. A ação de nulidade poderá ser proposta a qualquer tempo da vigência da patente, pela ANAPI ou por qualquer pessoa com legítimo interesse. ....” (NR)

“Art. 57. A ação de nulidade de patente será ajuizada no foro da Justiça Federal e a ANAPI, quando não for autora, intervirá no feito. ....”

§ 2º Transitada em julgado a decisão da ação de nulidade, a ANAPI publicará anotação, para ciência de terceiros.” (NR)

“Art. 59. A ANAPI fará as seguintes anotações: ....” (NR)

“Art. 62. O contrato de licença deverá ser averbado na ANAPI para que produza efeitos em relação a terceiros. ....” (NR)

“Art. 64. O titular da patente poderá solicitar à ANAPI que a coloque em oferta para fins de exploração.

§ 1º A ANAPI promoverá a publicação da oferta.

§ 2º Nenhum contrato de licença voluntária de caráter exclusivo será averbado na ANAPI sem que o titular tenha desistido da oferta. ....” (NR)

“Art. 65. Na falta de acordo entre o titular e o licenciado, as partes poderão requerer à ANAPI o arbitramento da remuneração.

§ 1º Para efeito deste artigo, a ANAPI observará o disposto no § 4º do art. 73. ....” (NR)

“Art. 73. ....”

§ 4º Havendo contestação, a ANAPI poderá realizar as necessárias diligências, bem como designar comissão, que poderá incluir especialistas não integrantes dos quadros da autarquia, visando arbitrar a remuneração que

será paga ao titular.

§ 5º Os órgãos e entidades da administração pública direta ou indireta, federal, estadual e municipal, prestarão à ANAPI as informações solicitadas com o objetivo de subsidiar o arbitramento da remuneração.

§ 7º Instruído o processo, a ANAPI decidirá sobre a concessão e condições da licença compulsória no prazo de 60 (sessenta) dias. ....” (NR)

“Art. 75. ....

§ 1º. A ANAPI encaminhará o pedido, de imediato, ao órgão competente do Poder Executivo para, no prazo de 60 (sessenta) dias, manifestar-se sobre o caráter sigiloso. Decorrido o prazo sem a manifestação do órgão competente, o pedido será processado normalmente. ....” (NR)

“Art. 80. ....

§ 2º No processo de caducidade instaurado a requerimento, a ANAPI poderá prosseguir se houver desistência do requerente.” (NR)

“Art. 84. ....

§1º. O pagamento antecipado da retribuição anual será regulado pela ANAPI. ....” (NR)

“Art. 101. O pedido de registro, nas condições estabelecidas pela ANAPI, conterá: ....” (NR)

“Art. 103. O pedido que não atender formalmente ao disposto no art. 101, mas que contiver dados suficientes relativos ao depositante, ao desenho industrial e ao autor, poderá ser entregue, mediante recibo datado, à ANAPI, que estabelecerá as exigências a serem cumpridas, em 5 (cinco) dias, sob pena de ser considerado inexistente. ....” (NR)

“Art. 111. ....

Parágrafo único. A ANAPI emitirá parecer de mérito, que, se concluir pela ausência de pelo menos um dos requisitos definidos nos arts. 95 a 98, servirá de fundamento para instauração de ofício de processo de nulidade do registro.” (NR)

“Art. 115. Havendo ou não manifestação, decorrido o prazo fixado no artigo anterior, a ANAPI emitirá parecer, intimando o titular e o requerente para se manifestarem no prazo comum de 60 (sessenta) dias.” (NR)

“Art. 116. Decorrido o prazo fixado no artigo anterior, mesmo que não apresentadas as manifestações, o processo será decidido conforme estabelecido pelo Regimento Interno da ANAPI, encerrando-se a instância administrativa.” (NR)

“Art. 126. ....

§ 2º A ANAPI poderá indeferir de ofício pedido de registro de marca que reproduza ou imite, no todo ou em parte, marca notoriamente conhecida.” (NR)

“Art. 136. A ANAPI fará as seguintes anotações: ....” (NR)

“Art. 140. O contrato de licença deverá ser averbado na ANAPI para que produza efeitos em relação a terceiros. ....

§ 2º Para efeito de validade de prova de uso, o contrato de licença não precisará estar averbado na ANAPI.” (NR)

“Art. 149. Qualquer alteração no regulamento de utilização deverá ser comunicada à ANAPI, mediante petição protocolizada, contendo todas as condições alteradas, sob pena de não ser considerada.” (NR)

“Art. 155. O pedido deverá referir-se a um único sinal distintivo e, nas condições estabelecidas pela ANAPI, conterá: ....” (NR)

“Art. 157. O pedido que não atender formalmente ao disposto no art. 155, mas que contiver dados suficientes relativos ao depositante, sinal marcário e classe, poderá ser entregue, mediante recibo datado, à ANAPI, que estabelecerá as exigências a serem cumpridas pelo depositante, em 5 (cinco) dias, sob pena de ser considerado inexistente.” (NR)

53. No art. 171 da Lei nº 9.279, de 1996, houve modificação substantiva no processo de nulidade de registro de marca. Conforme a alteração, o processo será decidido como estabelecido pelo Regimento Interno da ANAPI. Atualmente, o art. 171 determina que o processo será decidido pelo Presidente do INPI.

minuta da medida provisória

“Art. 171. Decorrido o prazo fixado no artigo anterior, mesmo que não apresentada a manifestação, o processo será decidido conforme estabelecido pelo Regimento Interno da ANAPI, encerrando-se a instância administrativa.” (NR)

Lei nº 9.279, de 1996.

Art. 171. Decorrido o prazo fixado no artigo anterior, mesmo que não apresentada a manifestação, o processo será decidido pelo Presidente do INPI, encerrando-se a instância administrativa.

54. Nos artigos 173 e 175, da Lei nº 9.279, de 1996, foi substituída a referência ao INPI pela à da ANAPI.  
 “Art. 173. A ação de nulidade poderá ser proposta pela ANAPI ou por qualquer pessoa com legítimo interesse. ....” (NR)  
 “Art. 175. A ação de nulidade do registro será ajuizada no foro da justiça federal e a ANAPI, quando não for autora, intervirá no feito. ....”  
 § 2º Transitada em julgado a decisão da ação de nulidade, a ANAPI publicará anotação, para ciência de terceiros.” (NR)
55. No art. 182, também houve mudança substantiva em relação à redação atual.  
 medida provisória  
 “Art. 182. A ANAPI estabelecerá as condições de registro das indicações geográficas.” (NR)  
 Lei nº 9.279, de 1996.  
 Art. 182. O uso da indicação geográfica é restrito aos produtores e prestadores de serviço estabelecidos no local, exigindo-se, ainda, em relação às denominações de origem, o atendimento de requisitos de qualidade.  
 Parágrafo único. O INPI estabelecerá as condições de registro das indicações geográficas.
56. No artigo 211, da Lei nº 9.279, de 1996, foi substituída a referência ao INPI pela à da ANAPI.  
 “Art. 211. A ANAPI fará o registro dos contratos que impliquem transferência de tecnologia, contratos de franquia e similares para produzirem efeitos em relação a terceiros. ....” (NR)
57. No art. 212 da Lei nº 9.279, de 1996, houve modificação substantiva nos recursos administrativos. Com a alteração, os recursos serão decididos conforme estabelecido pelo Regimento Interno da ANAPI. Atualmente, o art. 212 determina que o recurso será decidido pelo Presidente do INPI.  
 “Art. 212. ....”  
 .....  
 § 3º Os recursos serão decididos conforme estabelecido no Regimento Interno da ANAPI, encerrando-se a instância administrativa.” (NR)  
 Lei nº 9.279, de 1996.  
 Art. 212.  
 § 3º Os recursos serão decididos pelo Presidente do INPI, encerrando-se a instância administrativa.
58. Nos artigos 214, 220, 221, 223, 226 e 227 da Lei nº 9.279, de 1996, foi substituída a referência ao INPI pela à da ANAPI.  
 “Art. 214. Para fins de complementação das razões oferecidas a título de recurso, a ANAPI poderá formular exigências, que deverão ser cumpridas no prazo de 60 (sessenta) dias. ....” (NR)  
 “Art. 220. A ANAPI aproveitará os atos das partes, sempre que possível, fazendo as exigências cabíveis.” (NR)  
 “Art. 221. .... § 2º Reconhecida a justa causa, a parte praticará o ato no prazo que lhe for concedido pela ANAPI.” (NR)  
 “Art. 223. Os prazos somente começam a correr a partir do primeiro dia útil após a intimação, que será feita mediante publicação no órgão oficial da ANAPI.” (NR)  
 “CAPÍTULO V DOS ATOS DA ANAPI” (NR)  
 “Art. 226. Os atos da ANAPI nos processos administrativos referentes à propriedade industrial só produzem efeitos a partir da sua publicação no respectivo órgão oficial, ressalvados: ....” (NR)  
 “Art. 227. As classificações relativas às matérias dos Títulos I, II e III desta Lei serão estabelecidas pela ANAPI, quando não fixadas em tratado ou acordo internacional em vigor no Brasil.” (NR)
59. Na redação proposta para o art. 228, o valor da retribuição pelos serviços prestados pela ANAPI será definido nos termos de ato infralegal aprovado pela Diretoria Colegiada da ANAPI. Atualmente, o valor e o processo de recolhimento são estabelecidos por ato do titular do órgão da administração pública federal a que estiver vinculado o INPI.  
 medida provisória

“Art. 228. O valor da Retribuição pelos serviços prestados pela ANAPI será definido nos termos de ato infralegal aprovado pela Diretoria Colegiada da ANAPI, ouvidos o Conselho Consultivo e o órgão da administração pública federal a que estiver vinculada a ANAPI.” (NR)

Lei nº 9.279, de 1996.

Art. 228. Para os serviços previstos nesta Lei será cobrada retribuição, cujo valor e processo de recolhimento serão estabelecidos por ato do titular do órgão da administração pública federal a que estiver vinculado o INPI.

60. Nos artigos 229 e 229-C da Lei nº 9.279, de 1996, foi substituída a referência ao INPI pela à da ANAPI.

“Art. 229. Aos pedidos em andamento serão aplicadas as disposições desta Lei, exceto quanto à patenteabilidade dos pedidos depositados até 31 de dezembro de 1994, cujo objeto de proteção sejam substâncias, matérias ou produtos obtidos por meios ou processos químicos ou substâncias, matérias, misturas ou produtos alimentícios, químico-farmacêuticos e medicamentos de qualquer espécie, bem como os respectivos processos de obtenção ou modificação e cujos depositantes não tenham exercido a faculdade prevista nos arts. 230 e 231 desta Lei, os quais serão considerados indeferidos, para todos os efeitos, devendo a ANAPI publicar a comunicação dos aludidos indeferimentos. ....” (NR)

“Art. 229-A. Consideram-se indeferidos os pedidos de patentes de processo apresentados entre 1o de janeiro de 1995 e 14 de maio de 1997, aos quais o art. 9o, alínea "c", da Lei no 5.772, de 21 de dezembro de 1971, não conferia proteção, devendo a ANAPI publicar a comunicação dos aludidos indeferimentos.” (NR)

61. A medida provisória, em razão da mudança do modelo institucional, também altera a redação do inciso II do art. 239 da Lei nº 9.279, de 1996.

minuta de medida provisória

“Art. 239. Fica o Poder Executivo autorizado a promover as necessárias transformações na ANAPI, para assegurar à Agência autonomia financeira e administrativa, podendo esta: .....

II - propor tabela de salários para os seus servidores, sujeita à aprovação do órgão da administração pública federal a que estiver vinculada a ANAPI; .....

Parágrafo único. As despesas resultantes da aplicação deste artigo correrão por conta de recursos próprios da ANAPI.” (NR)

Lei nº Lei nº 9.279, de 1996.

62. O art. 44 da minuta de medida provisória inclui a ANAPI no rol do art. 2º das agências reguladoras da Lei nº 13.848, de 2019:

Art. 44. A Lei nº 13.848, de 2019, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 2º. ....

XII - a Agência Nacional de Propriedade Intelectual (ANAPI).

63. O artigo seguinte foi também numerado como art. 44. Sugere-se a correção para art. 45. O dispositivo revoga o artigo 5º da Lei nº 5.648, de 1970, o art. 240 da Lei nº 9.279, de 1996 e os arts. 9 a 109 da Lei nº 11.355, de 2006., referente ao plano de carreiras e cargos do INPI.

Art. 44. Revogam-se:

I - O artigo 5º da Lei nº 5.648, de 11 de dezembro de 1970;

II - O artigo 240 da Lei nº 9.279, de 14 de maio de 1996;

III - Os artigos 89 a 109 da Lei nº 11.355, de 19 de outubro de 2006.

Lei nº 5.648, de 1970.

Art 5º O Presidente do Instituto, indicado pelo Ministro da Indústria e do Comércio, será de livre nomeação e exoneração do Presidente da República.

Lei nº 9.279, de 14 de maio de 1996

O art. 2º da Lei nº 5.648, de 11 de dezembro de 1970, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 2º O INPI tem por finalidade principal executar, no âmbito nacional, as normas que regulam a propriedade industrial, tendo em vista a sua função social, econômica, jurídica e técnica, bem como pronunciar-se quanto à conveniência de assinatura, ratificação e denúncia de convenções, tratados, convênios e acordos sobre propriedade industrial."

64. O art. 45 constitui a cláusula de vigência. Sugere-se a renumeração do art. 46.

Art. 45. Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos, em relação ao inciso III do art. 44, a partir de primeiro de abril de 2026.

### 3. CONCLUSÃO

65. Diante de todo exposto, responde-se à consulta encaminhada. Compreende-se que as mudanças propostas pela minuta de medida provisória concentraram-se, em sua maioria, na estrutura organizacional do INPI para agência reguladora, com as consequentes modificações de natureza jurídica, de atribuições e de finalidades. Os procedimentos para concessão de ativos de propriedade de direitos de propriedade intelectual não foram, significativamente, alterados.

66. Conclui-se que a minuta de medida provisória observa os preceitos da Lei Complementar nº 95, de 1998.

À consideração superior.

### ADALBERTO DO REGO MACIEL NETO

Procurador Federal

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supersapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 52402007791202536 e da chave de acesso 3635b9c0

Categoria	Espécie	Nº	Ano	Data	NUP	Normativo	Situação	Legislação	Palavras chave	Descrição	principais interessados	correlações
modelo institucional	parecer	16	2025	32/07/2025	52402.007791/2025-36	Não	Vigente	LC 95/98, Lei nº 9.279, 1996, Lei nº 5648, de 1970	Medida Provisória. Criação de Agência Reguladora. Competências de regulação e fiscalização	Análise de proposta de medida provisória de criação de agência reguladora.	0	0



Documento assinado eletronicamente por ADALBERTO DO REGO MACIEL NETO, com certificado A1 institucional (\*.AGU.GOV.BR), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 2708303455 e chave de acesso 3635b9c0 no endereço eletrônico <https://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): ADALBERTO DO REGO MACIEL NETO, com certificado A1 institucional (\*.AGU.GOV.BR). Data e Hora: 04-08-2025 16:19. Número de Série: 24688056426646610828629120681. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO Final SSL.